

# Superior Tribunal de Justiça

## RECURSO ESPECIAL Nº 1.790.039 - RS (2018/0345779-2)

**RELATOR** : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**RECORRENTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**RECORRENTE** : **ASSOCIACAO DOS FAMILIARES DE VITIMAS E SOBREVIVENTES DA TRAGEDIA DE SANTA MARIA - AVTSM - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO**  
**ADVOGADO** : **RICARDO FERREIRA BREIER E OUTRO(S) - RS030165**  
**RECORRIDO** : **ELISSANDRO CALLEGARO SPOHR**  
**ADVOGADOS** : **JADER DA SILVEIRA MARQUES E OUTRO(S) - RS0039144**  
**LEONARDO SAGRILLO SANTIAGO - RS082784**  
**RECORRIDO** : **LUCIANO AUGUSTO BONILHA LEAO**  
**RECORRIDO** : **MARCELO DE JESUS DOS SANTOS**  
**ADVOGADOS** : **GILBERTO CARLOS WEBER - RS053594**  
**OMAR DE TARSO OBREGON E OUTRO(S) - RS038829**  
**RECORRIDO** : **MAURO LONDERO HOFFMANN**  
**ADVOGADOS** : **MARIO LUIS LIRIO CIPRIANI E OUTRO(S) - RS039461**  
**BRUNO SELIGMAN DE MENEZES - RS063543**  
**ADRIANO FARIAS PUERARI - RS088802**  
**AGRAVANTE** : **MAURO LONDERO HOFFMANN**  
**ADVOGADOS** : **MARIO LUIS LIRIO CIPRIANI E OUTRO(S) - RS039461**  
**BRUNO SELIGMAN DE MENEZES - RS0063543**  
**ADRIANO FARIAS PUERARI - RS0088802**  
**AGRAVANTE** : **ELISSANDRO CALLEGARO SPOHR**  
**ADVOGADOS** : **JADER DA SILVEIRA MARQUES E OUTRO(S) - RS0039144**  
**LEONARDO SAGRILLO SANTIAGO - RS0082784**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**AGRAVADO** : **ASSOCIACAO DOS FAMILIARES DE VITIMAS E SOBREVIVENTES DA TRAGEDIA DE SANTA MARIA - AVTSM - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO**  
**ADVOGADO** : **RICARDO FERREIRA BREIER E OUTRO(S) - RS030165**

# Superior Tribunal de Justiça

INTERES. : LEONES DE JESUS BRUM DE OLIVEIRA -  
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

INTERES. : NERI MACHADO PEREIRA - ASSISTENTE DE  
ACUSAÇÃO

ADVOGADO : PEDRO GONÇALVES BARCELLOS JUNIOR -  
RS077885

INTERES. : SHELEN ROSSI - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

INTERES. : BRUNA KAROLYNA DOS SANTOS DUTRA -  
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

INTERES. : CARINA ADRIANE CORREA GARCIA - ASSISTENTE  
DE ACUSAÇÃO

ADVOGADOS : BIANCA BUBOLS DOS SANTOS E OUTRO(S) -  
RS083402  
ALVARO EDISON NOZARI - RS005566

INTERES. : IZABEL CRISTINA MOREIRA MACEDO -  
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

INTERES. : JOSE INOCENCIO BARBOSA MACEDO -  
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

ADVOGADO : NILTON MARINHO PEREIRA - RS0006253

INTERES. : RITA MARIA STEFFEN THIELE - ASSISTENTE DE  
ACUSAÇÃO

INTERES. : FRANCISCO ELOI THIELE - ASSISTENTE DE  
ACUSAÇÃO

ADVOGADOS : ANDERSON MANTEI E OUTRO(S) - RS028176  
LEOPOLDO JUSTINO GIRARDI E OUTRO(S) -  
RS046006

INTERES. : MICHELE BAPTISTA ROCHA SCHNEID -  
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

INTERES. : BRUNA CLAUSSEN - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

INTERES. : PAULO ROBERTO MACHADO - ASSISTENTE DE  
ACUSAÇÃO

ADVOGADOS : CRISTIANO BORGES URACH E OUTRO(S) -  
RS065536  
BIANCA BUBOLS DOS SANTOS - RS083402

INTERES. : JACQUELINE MEDIANEIRA DE LIMA MACHADO -  
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

INTERES. : MARINES SOARES VICTORINO - ASSISTENTE DE  
ACUSAÇÃO

INTERES. : CARLOS ALBERTO FAVARIN - ASSISTENTE DE  
ACUSAÇÃO

# Superior Tribunal de Justiça

- INTERES. : SANDRA KARSTEN FAVARIN - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
- ADVOGADOS : CRISTIANO BORGES URACH - RS065536  
VINICIUS DE SOUZA JENSEN - RS089465
- INTERES. : MARIA CRISTINA DE ABREU ALTISSIMO GONCALVES - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
- INTERES. : HUGO DA CUNHA FERNANDEZ GONCALVES - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
- INTERES. : INOCENCIO DA CUNHA FERNANDEZ GONCALVES - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
- INTERES. : PATRICIA TEIXEIRA GONCALVES - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
- ADVOGADO : NILTON MARINHO PEREIRA - RS006253
- INTERES. : ISABEL DOS REIS RODRIGUES - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
- ADVOGADOS : BIBIANA BATISTA VELLOSO - RS0085287  
PEDRO MISAEL DA SILVA CORRÊA - RS061996
- INTERES. : RODRIGO DA COSTA MENDES MUNIZ - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
- ADVOGADOS : TAILAH BLASKOWSKI PONSI - RS088761  
RICHARD DA SILVEIRA MAICÁ E OUTRO(S) - RS089061  
VICTOR NICOLA TORBITZ - RS092090
- INTERES. : JORGE LUIS BRANDAO MALHEIROS - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
- INTERES. : TANIA MARIA DE LIMA MALHEIROS - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
- INTERES. : ADEMAR TIBOLA CARABAGIALLE - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
- INTERES. : ELUIZA TURCATO CARABAGIALLE - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
- INTERES. : LIANE WILLERS - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
- INTERES. : ANTONIO CARLOS CECHINATTO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
- INTERES. : SORAIA TEREZINHA AMARO CECHINATTO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
- INTERES. : DARCI ANDREATTA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
- INTERES. : ELIZETE TEREZINHA NUNES ANDREATTA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
- INTERES. : FRANCISCO HUMBERTO WILLERS - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

# Superior Tribunal de Justiça

ADVOGADOS : AMADEU DE ALMEIDA WEINMANN - RS005962  
RENAN DA SILVA MOREIRA E OUTRO(S) -  
RS084027

INTERES. : FLAVIO JOSE DA SILVA - ASSISTENTE DE  
ACUSAÇÃO

ADVOGADOS : RODRIGO DIAS DE MOURA - RS087648  
LARISSA BESSAUER NASCIMENTO E OUTRO(S) -  
RS094194

INTERES. : ADHERBAL ALVES FERREIRA - ASSISTENTE DE  
ACUSAÇÃO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SCHERER SMANIOTTO E  
OUTRO(S) - RS0051512

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCÊNDIO NA **BOATE KISS**. HOMICÍDIOS CONSUMADOS E HOMICÍDIOS TENTADOS. DUPLAMENTE QUALIFICADOS, POR MOTIVO TORPE E POR EMPREGO DE MEIO CRUEL (FOGO E ASFIXIA). PRONÚNCIA. MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DOLO EVENTUAL NA CONDUTA DOS RÉUS. COMPATIBILIDADE COM O CRIME DE HOMICÍDIO TENTADO. QUALIFICADORAS AFASTADAS. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS A REVELAR, NO INJUSTO IMPUTADO, ESPECIAL CENSURABILIDADE OU PERVERSIDADE, E POR HAVEREM SIDO SOPESADAS NA CONFIGURAÇÃO DA TIPICIDADE SUBJETIVA. *BIS IN IDEM*. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. EMPATE NA VOTAÇÃO. PREVALÊNCIA DA DECISÃO MAIS FAVORÁVEL AOS ACUSADOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA DELITOS QUE NÃO SÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 615, § 1º, DO CPP. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM OS ARTS. 74, § 1º, E 413, AMBOS DO CPP. *JUDICIUM ACCUSATIONIS*.

**I. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (MPRS) E DA ASSOCIAÇÃO DOS FAMILIARES DE VÍTIMAS E SOBREVIVENTES DA TRAGÉDIA DE SANTA MARIA (AVTSM). PRONÚNCIA. REQUISITOS. COMPETÊNCIA DOS**

JURADOS. DOLO EVENTUAL E CRIME TENTADO. COMPATIBILIDADE. QUALIFICADORAS CONSIDERADAS PARA TIPIFICAÇÃO SUBJETIVA. NÃO INCIDÊNCIA PARA QUALIFICAR O CRIME. *BIS IN IDEM* EVITADO. **RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDOS.**

1. A decisão de pronúncia encerra a primeira etapa do procedimento dos crimes da competência do Tribunal do Júri e constitui juízo positivo de admissibilidade da acusação, a dispensar, nesse momento processual, prova incontroversa da autoria do delito, em toda sua complexidade normativa.

2. Para permitir o julgamento do acusado por seu juiz natural, o Tribunal Popular, a lei processual penal exige tão somente que haja prova da existência do crime e indícios suficientes de sua autoria. Nesse juízo inicial (*judicium accusationis*), não há julgamento de mérito e não se afirma, peremptoriamente, a responsabilidade penal pelo crime imputado ao réu pronunciado. A competência para, de modo soberano, avaliar os fatos e julgar o acusado é do Tribunal do Júri.

3. A desclassificação para outros delitos que não aqueles da competência do Tribunal do Júri somente é cabível se descartada a hipótese acusatória sobre a presença do dolo (em qualquer de suas modalidades) na conduta dos acusados. Na espécie, foram indicados na pronúncia, como suficientes para os fins do art. 413 do CPP, diversos indícios de autoria delitiva dos acusados em crimes dolosos contra a vida (documentos, perícias, depoimentos etc), sinalizando deliberadas decisões de incremento de risco, consentido, de ocorrência do evento que vitimou centenas de jovens frequentadores da casa noturna.

4. Em julgamento dos embargos infringentes e de nulidade, opostos após recurso em sentido estrito no qual houve voto favorável ao réu, o empate na votação não autoriza a aplicação do disposto no art. 615, § 1º, do CPP, favorável aos acusados, sem efetuar a interpretação sistemática com os arts. 74, § 1º, e 413, ambos do mesmo diploma legal, e sem afastar, analiticamente, as conclusões diversas a que chegaram os julgamentos anteriores, quanto à materialidade dos fatos e à existência de indícios suficientes de autoria.

5. É compatível com a imputação de homicídio tentado o dolo eventual atribuído à conduta. Precedentes.

6. As qualificadoras imputadas na denúncia (motivo torpe,

consistente na ganância por maiores lucros, e emprego de meio cruel, nas modalidades de fogo e asfixia) e confirmadas na pronúncia em relação aos quatro réus, devem ser afastadas da apreciação dos jurados, ante a ausência de circunstâncias concretas que revelem especial censurabilidade ou perversidade dos agentes. Não se indicaram, nos autos, evidências de que o plano de conduta dos réus abarcasse as qualificadoras, a ponto de ter como mais agravadas as sanções pelos crimes a eles imputados.

7. Ademais, a afirmada ganância dos acusados – a utilização, no revestimento interno do estabelecimento, de espuma inadequada e altamente tóxica e inflamável, a ausência de investimento em segurança contra incêndio, a busca de lucro com a superlotação do estabelecimento, a aquisição de fogos de artifícios mais baratos que somente seriam indicados para ambientes externos – e a ocorrência de fogo e asfixia no fatídico evento foram sopesadas, no conjunto dos fatos, para configurar a tipicidade subjetiva e classificar a conduta dos agentes como movida por dolo eventual, de maneira que, se chamadas novamente em desfavor dos réus para qualificar os crimes, causariam o vedado *bis in idem*.

8. Recursos especiais parcialmente providos para reformar o acórdão do TJRS proferido nos embargos infringentes e de nulidade, que desclassificou os delitos para outros que não aqueles da competência do Tribunal do Júri, com vistas a manter a decisão de pronúncia quanto à tipicidade subjetiva das condutas praticadas pelos réus (homicídios dolosos, consumados e tentados), mantida, todavia, a parte do *decisum* que afastou as duas qualificadoras mencionadas nos autos.

**II. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE MAURO LONDERO HOFFMANN. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EMBARGOS INFRINGENTES ULTERIORES. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO EVIDENCIADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SIMILITUDE FÁTICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 155 E 413 DO CPP. NÃO CONFIGURAÇÃO. VOTO MAJORITÁRIO QUE CONSIDEROU A PROVA ORAL CARREADA AOS AUTOS, E COTEJOU OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS AMEALHADOS DURANTE A INSTRUÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. NATUREZA DA PRONÚNCIA. INAPLICABILIDADE DO**

**ART. 155 DO CPP. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83 DO STJ. ARESP CONHECIDO E RESP NÃO CONHECIDO.**

1. É necessária a ratificação do Recurso Especial apresentado na pendência de embargos de declaração apenas na hipótese em que há alteração do *decisum* impugnado, interpretação que se estende, por analogia, aos Embargos Infringentes e de Nulidade, consoante espelhado na Súmula n. 579 do STJ (AgRg no AREsp 994.962/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª T., DJe de 23/3/2018).

2. É entendimento pacífico do STJ que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

3. Acerca da alegada violação dos arts. 155 e 413 do Código de Processo Penal, sob o fundamento de que as provas incoativas teriam sido produzidas somente em fase inquisitorial, o Tribunal de origem, com base nas evidências constantes dos autos, concluiu que “o voto majoritário debruçou-se sobre toda a prova oral carreada aos autos, cotejando-a com outros elementos colhidos ao longo da instrução e, fundamentadamente, entendeu pela presença de indícios suficientes de sua autoria nos fatos descritos na denúncia, nos exatos termos do art. 413 do Código de Processo Penal” (fl. 16.811). Ausência de razões concretas para ilidir os relatos colhidos durante o inquérito policial (fl. 16.814), os quais, ainda que consistam em simples elementos informativos, podem ser aferidos em conjunto com os elementos de convicção carreados aos autos. A reforma do entendimento a que chegaram as instâncias originais demandaria, necessariamente, a análise do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial (por incidência da Súmula n. 7 do STJ).

4. É orientação jurisprudencial generalizada que a decisão de pronúncia comporta simples juízo de admissibilidade da acusação, para o qual devem concorrer a prova da existência do fato (materialidade) e indícios da autoria ou da participação delitiva do agente, consoante dispõe o art. 413 do CPP. Constitui a pronúncia, portanto, juízo fundado de autoria delitiva, que apenas e tão somente admite a acusação como idônea a ser levada ao Tribunal do Júri. Não traduz juízo de certeza, exigido somente para a condenação, motivo pelo qual o óbice do art. 155 do CPP não se aplica à referida decisão. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. Agravo em recurso especial conhecido e recurso especial não conhecido.

**III. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE ELISSANDRO CALLEGARO SPOHR. SÚMULAS N. 83 E 182 DO STJ E N. 283 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 201, 401, § 1º, E 411, TODOS DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO DA QUESTÃO NOS AUTOS DO RHC N. 40.587/RS. INÉPCIA DA DENÚNCIA PELA FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS VÍTIMAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE OITIVA DE TODAS AS VÍTIMAS. ARTS. 31 E 268, AMBOS DO CPP. ADMISSIBILIDADE DE PESSOA JURÍDICA – ASSOCIAÇÃO FORMADA ENTRE OS FAMILIARES DAS VÍTIMAS – COMO ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO. ESPECIFICIDADE DOS FATOS EM APURAÇÃO QUE AUTORIZA O DEFERIMENTO DO PLEITO. INVIABILIDADE DE EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO INDIVIDUAL DE TODOS OS OFENDIDOS SOBREVIVENTES E FAMILIARES DE TODOS OS MORTOS. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. OFENSA DO JUIZ NATURAL. AUDIÊNCIA EM CARTA PRECATÓRIA PRESIDIDA PELO JUÍZO DEPRECANTE. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TJRS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AOS ARTS. 381, III, E 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. ENFRENTAMENTO PELA CORTE DE ORIGEM DE TODOS OS PONTOS RELEVANTES SUSCITADOS PELO RECORRENTE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO.**

1. Não se conhece de agravo em recurso especial se o agravante, como na espécie, não refuta, de maneira clara e suficiente, os fundamentos do *decisum* agravado, a teor da Súmula n. 182 do STJ.
2. A alegada nulidade por afronta aos arts. 201, 401, § 1º, e 411, do CPP, já foi, a despeito da mudança de contexto alegada pela defesa, por intermédio do RHC n. 40.587/RS, desprovido por este Superior Tribunal. Como mencionado naquele julgado: "Além de não ser necessária a oitiva das 636 vítimas, a adoção dessa medida traria grave prejuízo não só à marcha processual, como também à regular tramitação dos demais feitos de que se ocupa a Vara de origem".
3. A denúncia, para ser considerada idônea, não precisa expor, pormenorizadamente, todos os fatos delituosos, cabendo ao titular da ação penal descrever os fatos supostamente imputados aos acusados com todas as circunstâncias relevantes para que a defesa, ciente da



acusação, possa exercitar a ampla defesa e o contraditório ao longo da persecução penal, como se observa ter ocorrido na espécie. Tendo em vista o elevado número de vítimas fatais e sobreviventes, não se revela inepta a denúncia que faz uma descrição global dos fatos e especifica as condutas dos réus apontadas na peça exordial como causadoras dos múltiplos resultados danosos.

4. Não obstante o disposto nos arts. 31 e 268 do CPP, é razoável a admissão no processo da associação formada entre os familiares das vítimas e os sobreviventes da tragédia da Boate Kiss, como assistente de acusação, visto que essa pessoa jurídica representa exatamente as pessoas previstas nos mencionados dispositivos legais, sendo, outrossim, inviável e fora de propósito exigir-se habilitação individual de todos os ofendidos sobreviventes e dos familiares de todos os mortos no incêndio.

5. É pacífico o entendimento nas Cortes Superiores de que “não caracteriza ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, a decisão que adota como razões de decidir os fundamentos lançados no parecer do Ministério Público” (AgRg no RHC n. 100.942/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 4/12/2018). A reprodução de fundamentos declinados pelas partes ou pelo órgão do Ministério Público ou mesmo de outras decisões atendem ao comando normativo, e também constitucional, que impõe a necessidade de fundamentação das decisões judiciais. O que não se tolera é a ausência de fundamentação (HC n. 240.625/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª T., DJe 31/7/2014). Precedentes citados: HC n. 163.547/RS, 5ª T., Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe de 27/9/2010; RHC n. 120463 AgR, 2ª T., Rel. Ministro Celso de Mello, DJe de 29/5/2014).

6. Não configura ilegalidade a autorização, pelo Conselho de Magistratura do TJRS, diante da magnitude do processo, para que o Magistrado titular da 1ª Vara Criminal de Santa Maria presidisse todas as audiências do processo em outras comarcas, decisão contra a qual, aliás, não se insurgiu a defesa em tempo oportuno.

7. A Corte de origem, em cognição exauriente, indicou os motivos de fato e de direito em que se baseou para a solução das controvérsias arguidas pela defesa, razão pela qual não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

8. Agravo em Recurso Especial não conhecido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

# *Superior Tribunal de Justiça*

acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo em recurso especial de Elissandro Callegaro Spohr; conhecer do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial de Mauro Londero Hoffmann; e dar parcial provimento aos recursos especiais do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul e da Associação dos familiares de vítimas e sobreviventes da tragédia de Santa Maria - AVTSM; nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Exmo. Sr. Dr. PGJ MARCELO LEMOS DORNELLES, pela parte RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Dr. RICARDO FERREIRA BREIER, pela parte RECORRENTE: ASSOCIACAO DOS FAMILIARES DE VITIMAS E SOBREVIVENTES DA TRAGEDIA DE SANTA MARIA - AVTSM

Dr. PEDRO BARCELOS, pela parte RECORRENTE: ASSOCIACAO DOS FAMILIARES DE VITIMAS E SOBREVIVENTES DA TRAGEDIA DE SANTA MARIA - AVTSM

Exmo. Sr. Dr. SPGR DOMINGOS SÁVIO DRESCH DA SILVEIRA, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Dr. JADER DA SILVEIRA MARQUES, pela parte RECORRIDA: ELISSANDRO CALLEGARO SPOHR

Dr. MARIO LUIS LIRIO CIPRIANI, pela parte RECORRIDA: MAURO LONDERO HOFFMANN

Brasília, 18 de junho de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**